

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
58/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Jerónimo Campos contra o Jornal de Notícias

Lisboa

19 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 58/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Jerónimo Campos contra o Jornal de Notícias

I. Identificação das partes

Jerónimo Campos, na qualidade de recorrente, e Jornal de Notícias, na qualidade de publicação recorrida.

II. Objecto do recurso

O presente recurso visa obter por parte da ERC uma deliberação que, ao abrigo da legislação aplicável, determine ao periódico recorrido a publicação de um direito de rectificação do recorrente, que lhe terá sido infundadamente denegada.

III. Factos apurados

1. Publicou o Jornal de Notícias, no seu suplemento semanal “*Negócios*”, parte integrante da sua edição de 6 de Março de 2009, uma notícia intitulada «*Transformar a crise em oportunidades*», em que se narrava o trajecto empresarial de sucesso percorrido por uma empresa portuguesa centrada na produção e comercialização de sabonetes de luxo artesanais.

2. Em 21 de Julho, deu entrada na ERC uma exposição subscrita por Jerónimo Campos, a qual se entendeu que, do ponto de vista material, consubstanciaria um recurso interposto por aquele particular contra o Jornal de Notícias, por alegada denegação do

exercício de um direito de rectificação que lhe assistiria contra a notícia *supra* identificada.

3. Relatava o ora recorrente, com efeito, na sua missiva, o seguinte:

“A 30.04.09 o JN Empresas publicou uma notícia da autoria da jornalista Erika Nunes que continha algumas imprecisões.

Remeti a esta senhora um pedido rectificativo, que esta ignorou.

A 15.06.09 remeti nova carta ao Sr. Director do JN e este também procedeu de igual forma.”

Nestes termos, e afirmando sentir-se atingido pelo conteúdo da dita notícia, solicitava a intervenção desta Entidade a respeito deste assunto.

4. Em face do exposto, comunicou a ERC ao recorrente o seu entendimento provisório a respeito da situação por ele narrada, convidando-o, contudo, a documentá-la devidamente, mediante (i) a identificação da notícia que motivara o pedido de rectificação; (ii) a junção de cópias da correspondência endereçada ao JN; e ainda (iii) a comunicação de qualquer outra informação tida por relevante.

5. Em resposta à solicitação enunciada, deu entrada na ERC, em 30 de Julho, uma nova missiva do recorrente, juntando cópias da notícia em causa (publicada em 6 de Março, e não em 30 de Abril, diversamente do referido de início pelo ora recorrente: *supra*, III.3), e, bem assim, das cartas endereçadas pelo ora recorrente à jornalista e ao director da publicação recorrida, em 30 de Abril e em 15 de Junho, respectivamente, por correio não registado.

6. A partir do teor da documentação recebida, é possível apreender o concreto objecto da rectificação que o ora recorrente pretendeu exercitar junto do Jornal de Notícias, consistindo aquela no refutar da afirmação, feita a dado passo da notícia, de que em

2006 a falência do sócio capitalista da Castelbel teria abalado a estrutura da empresa, uma vez que esse sócio – o ora recorrente – não faliu, antes tendo o seu afastamento da empresa ficado a dever-se a questões de saúde.

7. Resume o ora recorrente a sua pretensão junto da ERC afirmando que “*a notícia não se refere à minha pessoa* [no sentido de o identificar em concreto, através do nome], *mas toda a gente sabe que a pessoa em causa sou eu*”.

IV. Apreciação e fundamentação

1. Qualquer sujeito de direito tem o direito de exigir a rectificação de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito e que tenham sido divulgadas em dada publicação periódica.

2. O direito de rectificação postula, contudo, a observância de certas condições relativas ao seu exercício, por forma a que este seja considerado *regular* e, nessa medida, *oponível* à publicação periódica que lhe deu causa. Esta matéria encontra-se genericamente disciplinada no artigo 25.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

3. Sucede que o modo como o ora recorrente exercitou o direito de rectificação que, em abstracto, lhe assistiria no caso vertente, não respeitou pelo menos duas das condições legalmente exigidas para o efeito.

Por um lado, porque somente em 30 de Abril veio reagir a uma notícia publicada em 6 de Março (v. *supra*, III.5), deixando, assim, ultrapassar o prazo máximo (de 30 dias) estipulado para o seu exercício: art. 25.º, n.º 1, da Lei da Imprensa.

Por outro lado, porque a sua missiva de 30 de Abril (e, bem assim, a de 15 de Junho, endereçada à direcção do Jornal de Notícias) não foi enviada através de procedimento

apto a comprovar a sua recepção pelo destinatário, ao arrepio do disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei da Imprensa. Ora, e se bem que, acompanhando certa doutrina, a ERC admita como satisfeito este requisito sempre que uma publicação periódica acuse, mesmo que indirectamente, a recepção de um texto de resposta ou de rectificação, tal entendimento não pode contudo ser transposto para o presente caso, dado que nenhuma das missivas do ora recorrente obteve qualquer tipo de reacção por parte do Jornal de Notícias.

4. Em face do exposto, fica, assim, prejudicada a resposta à questão de saber se o ora recorrente deteria efectivamente *legitimidade* para exercer o direito de rectificação em face das particulares circunstâncias do presente caso (v. *supra*, III.7).

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Jerónimo Campos contra o Jornal de Notícias por alegada denegação de direito de rectificação relativo a uma notícia intitulada “Transformar a crise em oportunidades”, publicada na edição de 6 de Março do referido jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, pela razões precedentemente expostas, não dar provimento ao referido recurso.

Lisboa, 19 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira